



**PROJETO DE LEI nº 5450, de 2013**

**Dá nova redação às Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e à Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.**

**AUTOR: Dep. CARLOS BEZERRA**

**RELATOR: Dep. PAUDERNEY AVELINO**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5450, de 2013, exclui da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas derivadas do reembolso de custos e despesas com transporte e viagens, permite o desconto de créditos relativos ao transporte de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte e isenta o transporte interno de mercadorias destinadas à exportação, quando realizado entre o estabelecimento produtor e o porto ou aeroporto.

O autor recorda que, no bojo das discussões em torno da reforma tributária, as Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, foram promulgadas, reestruturando as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, com o objetivo de privilegiar o princípio da não-cumulatividade econômica de mais alto valor agregado, além de isentas as receitas decorrentes de exportação. No entanto, a interpretação dada a alguns dispositivos dessas leis tem apequenado o alcance do princípio da não cumulatividade. É o que ocorre no caso das despesas com transportes e viagens, efetuadas por uma empresa do mesmo grupo, que presta serviço à outra, sem verificar acréscimo patrimonial, mas mero reembolso de despesas a uma atividade específica, sem objetivo de lucro.

O Projeto foi à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentada emenda no prazo regimental.

É o relatório.



## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

O Projeto de Lei nº 7.947, de 2014, ao excluir da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas derivadas do reembolso de custos e despesas com transporte e viagens, ao permitir o desconto de créditos relativos ao transporte de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte e ao isentar o transporte interno de mercadorias destinadas à exportação, quando realizado entre o estabelecimento produtor e o porto ou aeroporto, gera renúncia fiscal, sem, no entanto, ter sido apresentado o montante do benefício nem maneiras de sua compensação. Em razão desse aspecto, é forçoso reconhecer que a matéria aqui tratada não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seu mérito, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

**Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.450, de 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2015

**Deputado PAUDERNEY AVELINO**  
**Relator**